



DESPACHO - CPL CRCPR

Procedimento Licitatório n.º 055/2016 - Convite

1. Tomo conhecimento de todo o feito.
2. Diante do teor do recurso apresentado pela empresa *AM-PLUS Laboratório de Vídeos e Foto Ltda -ME* e da impugnação apresentada pela empresa *041 Cine & Vídeo Ltda*, somado ao contido no parecer jurídico, exerço o juízo de **retratação** (reconsideração) no presente caso, conforme permite o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conforme fundamentação a seguir.
3. No caso em tela tem-se que no dia 31/08/2016 foi realizada a sessão de julgamento do certame epigrafado, conforme constou da ata juntada ao procedimento.
4. Extrai-se da ata que na ocasião foi realizada a análise dos envelopes contendo a "documentação de habilitação" das participantes e, uma vez constatada a regularidade de todas, a CPL abriu as "propostas de preços" e, também entendendo por regulares, proclamou o resultado, tendo como vencedora do certame a empresa *041 Cine & Vídeo Ltda.*, pelo valor total de **R\$ 8.141,00**. Após, foi franqueado o acesso a toda documentação aos demais licitantes, tendo a empresa *AM-PLUS Laboratório de Vídeos e Foto Ltda -ME* manifestado seu interesse recursal.
5. De forma tempestiva, a empresa *AM-PLUS Laboratório de Vídeos e Foto Ltda -ME* insurgiu-se sob três aspectos, em resumo extraído do parecer jurídico:

"1) Descumprimento do item 17.8 do edital, pois não teria submetido aos licitantes o momento para análise e rubrica dos documentos de habilitação (ENVELOPE 2), vindo a oportunizar tal etapa apenas após a abertura dos envelopes de preços e decretação da empresa vencedora, o que teria sido determinante para alterar o resultado do certame;

2) Que a empresa então declarada vencedora, 041 CINE & VÍDEO Ltda, teria apresentado atestado de capacidade técnica que não corresponderia à atividade licitada - vídeo institucional;





3) *Que a empresa então vencedora teria apresentado na sua proposta de preços, equipamento que não permite a gravação em "full HD ou superior", conforme exigido no edital (anexo I, item 3), logo, mereceria a desclassificação."*

6. A empresa **041 Cine & Vídeo Ltda** manifestou-se em defesa da regularidade do certame e pediu pela improcedência do recurso enfrentado.
7. Submetidas as referidas peças à Coordenadoria Jurídica, fora emitido o Parecer AJUR n.º 075/2016, o qual pugnou pela anulação da referida sessão de julgamento, pois ocorrida em desacordo com o item 17.8 do edital, o que comprometeu o resultado final do certame.
8. O item 17.8 do edital assim previu:

"(...)17.8 - procedida à solenidade de recebimento e abertura dos ENVELOPES Nº 02, a Comissão, após submeter à documentação ao exame e rubrica de todos os licitantes, se considerar necessário, suspenderá os trabalhos da sessão, cujo reinício será oportunamente divulgado, fixando-se o local, data e horário;"

9. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 assim prevê:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

10. Fernanda Marinela¹ assim ensina:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei."
- Grifamos

11. Como o edital é a chamada "lei" da licitação aplicada, o seu não cumprimento resulta na nulidade, a qual pode ser prejudicial tanto às partes licitantes quanto ao CRCPR.
12. O art. 49 da Lei de Licitações permite a anulação de ofício de atos considerados como nulos nas licitações, senão vejamos:

¹ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. *Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

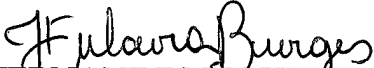




"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

13. Conforme bem abordado no parecer jurídico, é o poder de autotutela da administração pública de rever os seus atos.
14. A revisão neste caso é necessária, pois o procedimento não oportunizou, após a fase de abertura de envelopes de documentos, o acesso dos licitantes ao documental para fins de análise e rubrica, o que poderia ter levado à desclassificação da empresa que se sagrou vencedora.
15. Assim, diante de todo o contexto apresentado, tem razão o Recorrente quanto a desconformidade do rito da sessão em relação ao item 17.8 do edital, razão pela qual declaro **NULA** a mesma, dando provimento ao recurso. Quanto aos demais itens do recurso, declaro prejudicados em razão da anulação da referida sessão.
16. Submeta-se à autoridade superior a presente decisão.
17. Uma vez ratificada, intimem-se as licitantes do resultado de anulação e, esgotado o prazo contido no art. 109, I, letra "c", remarque-se nova data para a sessão de julgamento. Atenda-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2016.


JERUZA FERNANDES MOURA BURGES
Presidente da CPL

Ciente e ratifico os termos deste. (Em 20/09/2016).


MARCOS SEBASTIÃO RIGONI DE MELLO
Presidente do CRCPR

